

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIOGRANDE-FURG  
FACULDADE DE DIREITO -FADIR

Cristiano Ramires Almeida

**A LICITAÇÃO E O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES**

Rio Grande

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIOGRANDE-FURG  
FACULDADE DE DIREITO -FADIR

Cristiano Ramires Almeida

## **A LICITAÇÃO E O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de curso a ser apresentado como requisito parcial para colação de grau no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Orientadora: Professora Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

Rio Grande

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIOGRANDE-FURG  
FACULDADE DE DIREITO -FADIR

Cristiano Ramires Almeida

**A LICITAÇÃO E O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de curso a ser apresentado como requisito parcial para colação de grau no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Aprovado em 24 de novembro de 2015

---

Orientador – Professora Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

---

Componente da Banca – Prof José Carlos Resende Barbosa

---

Componente da Banca – Prof Me. Mário Fernando Carvalho Ribeiro

“Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar.” *William Shakespeare*

Dedico este trabalho a Deus; a meus pais Ilson e Heloisa, meu Tio Edailson; meus irmãos Willian e Cristian; minha Vó Iná; minha namorada Carla e minhas cunhadas Vanessa, Anieli e Fabiani pelo apoio dado e por sempre acreditarem em mim.

## RESUMO

Através desta monografia buscar-se-á analisar as principais inovações apresentadas pelo Regime Diferenciado de Contratações – RDC, implementado pela Lei 12.462/11, estudando, a luz da Lei 8.666/93 nos processos licitatórios. Em um primeiro momento apresentar-se-á um panorama geral do Instituto da Licitação no direito brasileiro, relatando seu surgimento, seu conceito, suas legislações, sua finalidade e seus princípios. Em um segundo momento apresentar-se-á um panorama geral da Lei 12.462/11, destacando sua natureza jurídica, seus objetivos e objetos suas diretrizes e princípios e seu procedimento. Por ultimo, traçar-se-á as principais alterações sofridas pela Lei Geral de Licitação com a edição do Regime Diferenciado do Contratações. Onde apresentar-se-á as principais críticas feitas pela doutrina a respeito dos pontos mais divergentes desta lei e as principais dificuldades encontrados na aplicação deste novo regime.

**PALAVRAS - CHAVE:** Licitação, Regime Diferenciado de Contratações - Rdc, Lei 12.642/11, Lei 8.666/93

## **ABSTRACT**

Through this monograph seeks to analyze the main innovations presented by Regime Diferenciado de Contratações – RDC, implemented by the law 12.462/11, studied with a view to Law 8.666/93 in the bidding process. At first will be presented an overview of the Bidding Institute in Brazilian law, reporting its appearance, its concept, its laws, its purpose and its principles. In a second step will be presented an overview of the law 12.462/11, highlighting its legal nature, its aims and objects, its guidelines and principles as well as its procedure. Finally, the main alterations suffered by Lei Geral de Licitação with the edition of the Regime Diferenciado de Contratações will be described. Where will be presented the main criticism made by the doctrine about the most divergent points of this law and the main difficulties encountered in implementing this new regime.

**Keywords:** Bidding; Regime Diferenciado de Contratações - Rdc, Brazilian Law 12.642/11, Brazilian Law 8.666/93

## **LISTA DE SIGLAS**

RDC – Regime Diferenciado de Contratações

FIFA – Federação Internacional de Futebol e Associados

TCU – Tribunal de Contas da União

MP – Medida Provisória

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

SUS – Sistema Único de Saúde

APO - Autoridade Pública Olímpica

Ed. - Editora

P. - Pagina

Art. - Artigo

LGL – Lei Geral de Licitações



<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
-------------------------	-----------

## **CAPÍTULO 1 - INSTITUTO DA LICITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

1.1	O surgimento da Licitação no Brasil .....	11
1.2	O conceito de Licitação no Direito brasileiro.....	12
1.3	Legislações que regem as licitações no Brasil.....	14
1.4	Finalidades da Licitação no Direito brasileiro.....	15
1.5	Princípios que regem a Licitação no Direito brasileiro .....	15

## **CAPÍTULO 2 – LEI Nº 12.462/2011 - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES - RDC**

2.1	Origem.....	18
2.2	Objeto do Regime Diferenciado de Contratações - RDC.....	20
2.3	Objetivos do Regime Diferenciado de Contratações - RDC .....	20
2.4	Diretrizes do Regime Diferenciado de Contratações - RDC.....	23
2.5	Princípios do Regime Diferenciado de Contratações - RDC .....	25
2.6	Procedimento .....	26
2.6.1	Fase Preparatória .....	26
2.6.2	Fase de Publicação do instrumento convocatório .....	27
2.6.3	Fase de Apresentação de propostas ou lances .....	28
2.6.4	Fase de Julgamento .....	29
2.6.5	Fase de Habilitação .....	30
2.6.6	Fase Recursal .....	30
2.6.7	Fase de Encerramento .....	31
2.7	Comissão de licitação .....	31
2.8	Regimes de Licitação.....	32

## **CAPÍTULO 3 – PRINCIPAIS DIFERENÇAS DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO FRENTE AO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES**

3.1	Contratação integrada.....	33
3.2	Orçamento sigiloso .....	35
3.3	Remuneração Variável .....	37
3.4	Contratações Simultâneas.....	39
3.5	Licitação para aquisição de bens .....	39
3.5.1	Indicação de marca ou modelo .....	40
3.5.2	Certidão de qualificação do produto ou processo de fabricação .....	40
3.5.3	Carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.....	41
3.6	Licitante remanescente .....	41
3.7	Pré-qualificação ou pré- qualificação permanente .....	42
3.7.1	Possibilidade de licitações restritas .....	43
3.8	Registro de preços .....	44
3.9	Catálogo eletrônico de padronização de compras .....	45
3.10	Possibilidade de lances intermediários .....	46

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
-----------------------	-----------

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>
--------------------------	-----------

## INTRODUÇÃO

O Instituto da Licitação no Direito Brasileiro tem sua origem nos anos sessenta através do decreto nº 2.926/62, porém foi apenas nos anos oitenta com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que ela ganhou status de princípio constitucional tornando-se obrigatória a sua utilização para a realização de compras e alienações pelos órgãos Públicos com a finalidade de impedir os desvios de conduta e reprimir a corrupção do governo.

Nos anos noventa com a edição da Lei 8.666/93 tivemos um marco na formalização do processo licitatório em nosso país, visto que através da referida Lei foram instituídas diversas inovações, regras, princípios e modalidades para as licitações. Propiciando aos entes Públicos realizarem suas compras de forma mais eficaz e dando oportunidade a todos os interessados participarem do certame licitatório, desde que se sujeitem ao edital convocatório.

Com a indicação do Brasil para sediar os principais eventos esportivos mundiais conduziu a Administração Pública a realizar aperfeiçoamentos na infraestrutura brasileira em um prazo determinado, visto que os eventos já estavam com suas datas de início agendadas, objetivando atender as solicitações dos coordenadores de cada evento.

Devido ao esgotamento do prazo para cumprir o solicitado, a Administração Pública viu-se na necessidade de editar uma lei que se proporciona um processo licitatório mais ágil e adequado às tecnologias atuais.

Sendo instituída a Lei 12.462/2011, denominada como Regime Diferenciado de Contratações - RDC, criando diversas novas práticas que visavam inicialmente a construção destinada aos eventos, das práticas criadas destacam-se, dentre outras: a contratação integrada; o sigilo do orçamento; a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas.

Inicialmente o RDC tinha como objetivo apenas a construção das estruturas para os eventos esportivos, porém após sua aplicação a Administração Pública detectou que alguns setores precisavam da agilidade e rapidez apresentada nas modalidades deste regime, fato que fez com que o mesmo fosse aplicado para aplicação em ações integrantes do PAC, as obras e serviços de engenharia relacionados ao Sistema Público de Ensino, bem como as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

É neste ponto que se insere a pesquisa, visto que através dela buscar-se-á apresentar as principais mudanças introduzidas pelo Regime Diferenciado de Contratações em comparação com as práticas tradicionais utilizadas pela Lei 8.666/93, o que se efetivará em três partes distintas, vejamos:

Em primeiro momento buscar-se-á traçar uma análise geral do Instituto da Licitação no direito brasileiro, apresentando os motivos para seu surgimento, buscando conceituar o instituto no Direito brasileiro, destacando as legislações que o regem, explicando sua finalidade e apresentando seus princípios.

Em um segundo momento, apresentar-se-á um panorama geral da Lei 12.462/11, demonstrando os motivos que ocasionaram sua origem, seus objetos de atuação e seus objetivos, suas diretrizes, os princípios que o gerem e apresentando como ocorre seu procedimento explicando suas fases apresentado como é sua comissão de licitação.

Por fim, realizar-se-á uma análise das principais inovações apresentadas pelo Regime Diferenciado de Contratações em comparação com a Lei 8.666/93, apresentando os pontos de maior divergência com os regimes de licitação, a possibilidade de orçamento sigiloso, a remuneração variável, a contratação simultânea, a indicação de marca ou modelo a solicitação de certidão de qualificação do produto ou processo de fabricação e a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato nas licitações para aquisição de bens, a forma de chamamento dos licitantes remanescentes, a pré-qualificação permanente com a possibilidade de licitação restrita as pré-qualificados, as modificações no registro de preços, catálogo eletrônico e a possibilidade de lances intermediários.

## **1- INSTITUTO DA LICITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

### **1.1 O SURGIMENTO DA LICITAÇÃO NO BRASIL**

A licitação é um instituto centenário no direito brasileiro, tendo seu marco inicial em 1862 através do decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862, regulamentando as compras e arrematações e ao longo dos anos o referido decreto foi sendo complementado por novas leis. A consolidação do procedimento licitatório veio a ocorrer em âmbito federal pelo Decreto nº 4.536 de 28 de Janeiro de 1922 que organizou o Código de Contabilidade Pública da União.

Porém, com a evolução do procedimento licitatório ocorreu a necessidade de conferir maior eficiência às contratações públicas. E foi nos anos sessenta que o procedimento tomou os moldes do vigente atualmente, sendo sistematizado através do decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual estabelece a reforma administrativa federal, sendo estendida à Administração Estadual e Municipal através da Lei nº 5.45/1968.

Em 1986, com a finalidade de impedir os desvios de conduta e reprimir a corrupção foi promulgado o Decreto Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, sendo instituído pela primeira vez o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, para toda a Administração Pública, que em 1987 foi atualizado pelos decretos- leis 2.348 e 2.360, os quais reuniam normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o instituto da licitação ganhou status de princípio constitucional, sendo estabelecido por esta constituição que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. Licitar passou a ser uma obrigação para todos os entes federados, para a Administração indireta, para os poderes da União, Estados e Município, com a ressalva de que os casos excepcionais seriam aqueles previstos em lei.

A previsão constitucional aconteceu em 21 de junho de 1993 com o advento da Lei 8.666/93, titulada como a Lei Geral de Licitações e Contratos, foi um marco na aplicação do processo licitatório em nosso País, uma norma geral que baseou-se no Decreto -lei 2.300, e instituiu diversas modalidades de licitação tais como:

concorrência; tomada de preço; convite; concurso e leilão, mesmo estando em vigência atualmente essa lei já sofre diversas alterações e acréscimos por legislação posterior.

Embora a Lei 8.666/93 apresente diversas modalidades de licitação, a Administração estava perdendo agilidade processual devido a sua burocracia em termos de prazo, análise documental, recurso. Buscando mais agilidade no processo licitatório em 04 de maio de 2000, foi editada a Medida Provisória nº 2.026, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada Pregão, que se divide em dois tipos o eletrônico e o presencial. Inicialmente o Pregão era aplicado apenas no âmbito da União, porém em 17 de julho de 2002, foi promulgada a Lei 10.520/02, que estendeu sua aplicação para os Estados e Municípios.

Levando em consideração os eventos esportivos que viriam a ser realizados no Brasil e considerando o modelo licitatório apresentando pela Lei 8.666/93 ultrapassado, principalmente em relação as obras, os poderes legislativo e executivo no ano de 2011 aprovaram a Medida Provisória nº 527-B/2011. Essa medida previa um Regime de contratações mais célere e com procedimentos alternativos, cabendo ao gestor decidir o melhor caminho.

Como relatado neste item a licitação foi sofrendo diversas modificações ao longo do tempo fazendo com que fosse necessária a sua conceituação, fato que abordar-se-á no próximo item.

## **1.2 O CONCEITO DE LICITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

A busca pela melhor proposta para realizarem obras, serviços, locações, compras, alienações, concessões e permissões é um fator utilizado por todos os entes. Porém diferente dos particulares os públicos e governamentais no exercício da função administrativa são obrigados na maioria das vezes a realizarem um procedimento administrativo denominado licitação. A obrigatoriedade desse procedimento esta prevista nos Artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)”

“**Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Este procedimento expõe a todos a vontade do ente público de contratar dando a possibilidade dos interessados participarem, desde que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, sobre este procedimento Celso Antônio de Bandeira Mello conceitua da seguinte maneira:

“(.....) é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de proposta, a fim de selecionar a que se revela mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”( MELLO,2011,p.530).

O procedimento administrativo relatado por Celso Antônio Bandeira de Mello nada mais é do que uma série de atos preparatórios para se chegar ao ato final objetivado pela administração Pública. Este procedimento administrativo tem seu início na vontade do ente público de contratar através da publicação do edital de licitação ou do envio da carta convite, e seu término com a assinatura do contrato administrativo pela licitante vencedora.

Para Marçal Justen Filho, a licitação envolve uma série de atos jurídicos, assim dispostos:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos(procedimento) que permite aos particulares interessados apresentar-se perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica. Cada fase de licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita ao controle (tanto administrativo, quanto de órgãos externos)” (MARÇAL, 2012, p. 441)

Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”(MEIRELLES, 2004, p. 266)

As empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e as entidades privadas que esteja no exercício da função pública, mesmo que tenham personalidade jurídica de direito privado, se submetem a licitação.

No direito brasileiro as licitações e contratos administrativos são disciplinados pela Lei 8.666/93, da qual segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro podemos tirar através do art. 3º o seguinte conceito:

“licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes.” (DI PIETRO,2014, p. 374).

O conceito apresentado neste item foi de fundamental importância para que se pudesse editar novas legislações que vieram a atualizar e criar novas modalidades e regras de licitação a Lei 8.666/93, as quais apresentar-se-á no próximo item.

### **1.3 LEGISLAÇÕES QUE REGEM AS LICITAÇÕES NO BRASIL**

Conforme previsto no art. 20, XXVII da Constituição Federal é privativamente da união editar normas gerais sobre licitações, sendo obrigação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal acatarem a estas normas. Estes entes também têm competência para legislar sobre o tema, porém neste trabalho iremos apresentar apenas a legislação em âmbito Federal.

No âmbito federal as licitações são regidas pelas seguintes Leis 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública – Lei geral de licitações, Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços, públicos, previstos no art. 75 da Constituição Federal, Lei Complementar 123/06 que beneficia as micro e pequenas empresas, Lei 10.520/02 que instituiu a modalidade de Pregão para as licitações de todo o País, Lei 11.079/04 que trata sobre as parcerias público-privadas, Lei complementar 147/2014 que amplia benefícios para pequenas empresas nas licitações, lei 12.462/11 denominada como o regime diferenciado de contratações, Lei 12.232/10 que disciplina os contratos de publicidade, Lei 12.598/13 que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e do sistema de defesa.

Através da edição das legislações supra mencionadas poder-se-á chegar a finalidade das licitações no direito brasileiro.

#### **1.4 FINALIDADES DA LICITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Segundo apresentado pelo Art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação tem dupla finalidade, sendo a primeira a obtenção do negócio jurídico mais vantajoso para a Administração Pública, buscando a melhor oferta e condições para compras e serviços, o que não significa ser a proposta de menor valor, e o resguardo dos direitos dos possíveis contratantes, dando igualdade de oportunidade aos licitantes. A partir da Lei 12.349/2010 foi estipulada uma terceira finalidade que seria a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

As finalidades supra mencionadas podem ser frustradas, segundo Mello (1980, apud Gasparini, 2011, p. 530) “a primeira por vício jurídico ou insatisfação das propostas, denominado pela doutrina como licitação fracassada, ou quando ao chamamento não ocorre nenhum proponente, denominada pela doutrina como licitação deserta”.

Para conseguir alcançar essas finalidades o Ente Público deve incentivar a participação do maior número de empresas para assim fomentar a disputa e a competitividade dentro do certame.

Além de chegar a finalidade da licitação é de suma importância definir-se quais os princípios que regem as licitações no direito brasileiro, fato que será realizado no próximo item.

#### **1.5 PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

A licitação conforme relata Filho (2010, p. 263), foi instituída por fundamentos próprios, sendo norteadas por princípios expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento.

Os princípios apresentam fundamental importância para o processo licitatório, Filho (2010, p.61), “relata que os princípios são importantes não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz deles”.

José Cretella Júnior apresenta a seguinte definição sobre princípio:

“O vocábulo princípio, na linguagem corrente, tem o sentido de ‘aquilo que vem antes de outro’, ‘origem, começo’, ‘momento em que se faz uma coisa pela primeira vez’. Princípio contrapõe-se a fim, assinalando marco inicial, no tempo e no espaço.” (Cretella Júnior, 1999, p.28)



Os princípios são à base de uma ciência, sendo de suma importância para a solução de conflitos não previstos explicitamente na legislação, visto que todas as normas são interpretadas e aplicação através deles. Marçal Justen Filho aduz da seguinte forma:

“Sendo assim, o administrador, no decorrer do processo licitatório, encontrará soluções através dos princípios, porém respeitando as regras adotadas, visto que aqueles não se traduzem em solução única dos conflitos. (JUSTEN FILHO, 2012)”

Os princípios do processo licitatório estão previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

A Lei 8.666/93 em seu art. 3º repete princípios constitucionais supra mencionados e acrescenta a eles os princípios da isonomia, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O rol de princípios apresentado pelo artigo 3ª da Lei 8.666/93 não é taxativo, deixando aberta a possibilidade para a inclusão de novos princípios ao processo licitatório. Entre a doutrina não existe uma uniformidade na indicação desses princípios, visto que:

Para Hely Lopes Meirelles:

“(...) os princípios que regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas;

vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.(...)"(Meirelles,2012,p.291)

Para Maria Silvia Zannela Di Pietro:

“ Ainda outros princípios não previstos expressamente no artigo 3º podem ser mencionados, em especial o da adjudicação compulsória, o da ampla defesa, o da razoabilidade, o da motivação, o da participação popular, todos eles decorrendo expressa ou implicitamente da própria Lei nº 8.666/93 e de outras leis esparsas, estando amplamente consagrados no direito brasileiro. Mais recentemente, fala-se em princípios da sustentabilidade da licitação ou princípio da licitação sustentável.” (DI PIETRO,2014, p. 378).

Diogenes Gasparini apresenta o seguinte entendimento sobre os princípios licitatórios:

“Os princípios apresentados no artigo 3º da Lei 8.666/93 são os básicos, visto que existem outros a exemplo do princípio da competitividade, prevista no inciso I do § 1º do art 3º, e do princípio da padronização, referido no art. 11, nos casos de obras e serviços, e no art. 15 nos casos de compras, ambos da lei 8.666/93”. (Gasparini,2011, p.531)

Por meio deste capítulo buscou-se compreender a importância da licitação para o direito brasileiro, relatando seus aspectos históricos, seu surgimento, seu conceito, as legislações que a regem, sua finalidade e seus princípios. Através do próximo capítulo buscar-se-á realizar uma visão panorâmica da origem, do objeto e objetivos, das diretrizes, dos princípios, do procedimento, da comissão de licitação e dos regimes de licitação do Regime Diferenciado de contratação. No terceiro e último capítulo apresentar-se-á as principais diferenças entre a Lei Geral de Licitações e o Regime Diferenciado de Contratações.

## 2 - LEI Nº 12.462/2011 - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC

### 2.1 ORIGEM

A escolha do Brasil como país-sede dos três maiores eventos esportivos internacionais: Copa das Confederações da FIFA no ano de 2013; Copa do Mundo – FIFA no ano de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no ano de 2016, lhe atribuiu a responsabilidade de proporcionar infraestrutura para receber os atletas, os funcionários, a mídia, os turistas conforme a exigência das entidades internacionais, responsáveis pela organização dos eventos, além de construir as estruturas para realizá-los tais como estádios, ginásios, velódromos, piscinas, gerando benefícios mediatos e imediatos para os brasileiros.

Sobre este assunto Maurício Zockun aduz da seguinte maneira:

“É notório que a realização desses eventos demandará a construção de um complexo de obras capazes de permitir a prática de variadas atividades desportivas. Além disto, outras benfeitorias deverão ser edificadas, reparadas e ampliadas para o desenvolvimento de atividades inerentes e indissociáveis a esses eventos, tais como: (i) acomodação para os atletas e equipes de apoio, (ii) alocação da mídia nacional e internacional e respectivos equipamentos, (iii) prestação de serviços necessários ao desenvolvimento destes eventos; (iv) prestação de variada gama de serviços aos nacionais e estrangeiros que apreciarão, *in loco*, esses eventos, dentre outros. Afora isso, e como subproduto destes eventos, turistas de todos os quadrantes do mundo afluirão ao território nacional e aos locais de realização dessas competições. Isso demandará construção, ampliação ou melhoria de portos, aeroportos, rodoviárias, sistema viário, transporte público, acomodação pública e privada, dentre outras” (2012, p. 15).

A responsabilidade por estas construções colocou o Governo Federal frente a uma realidade que já vinha sendo relatada pelos doutrinadores, a obsolescência da Lei 8.666/93 – Lei Geral de Licitações, que completou vinte anos em 2013, ano de realização do primeiro dos três eventos.

Alécia Paulucci Nogueira Bicalho e Carlos Pinto Coelho Motta apresentam a seguinte crítica a Lei 8.666/93:

“Escrevemos, em outras oportunidades, sobre o caráter reconhecidamente detalhista da Lei 8.666/93. É essa, a nosso ver, a crítica mais global que se poderia fazer ao texto. Optou-se, de fato, por uma lei geral pretensamente exaustiva e, a seu modo, invasiva, diminuindo a margem de regulamentação para o preenchimento de virtuais lacunas e para adaptações locais em âmbito respectivo dos entes da Federação”(BICALHO;MOTTA,2014,p. 33).

Mesmo com a aprovação de legislações que agregaram novas modalidades licitatórias e possibilitaram mais flexibilidade a Lei nº 8.666/93, como a que instituiu o pregão para contratações exclusivas de bens e serviços comuns e o Sistema de Registro de Preços para contratações futuras sem a necessidade de definição precisa dos quantitativos, o Governo Federal acabou tendo inúmeros problemas para aplicar a Lei 8.666/93 na execução das obras que por ventura seriam necessárias para a realização dos eventos esportivos.

Os principais problemas se deram devido ao seu rígido processo licitatório que fornecia pouca flexibilidade para seu gerenciamento não admitindo variações e a ausência de atualização inflacionária para as modalidades de concorrência, tomada de preços e convite, que foram instituídos em 1998.

Sobre este tema Juliano Heinen aduz da seguinte maneira:

“ [...] Então, como dito, a responsabilidade em sediar eventos de repercussão mundial fez com que se repensasse as formas de contratação pública tradicionais, ao ponto de se concluir pela imprescindibilidade em se modificar o regime licitatório vigente, apresentando-se outro modelo, que foca em trazer outro panorama normativo às contratações ligadas aos mencionados acontecimentos esportivos.” (HEINEN, 2015, p.10).

Antes da aprovação da Medida Provisória nº 527, de 18/03/2011, que deu origem ao Regime Diferenciado de Contratações existiram outras tentativas de implementar novos modelos de licitações ligados aos eventos esportivos que estavam por acontecer no Brasil, tivemos a MP nº 489/10, que não foi apreciada no tempo devido, fato que fez com que ela perdesse seu objeto, a MP nº 503/10, que embora tenha sofrido inúmeras emendas acabou sendo rejeitado por completo e a MP nº 527/10, que também acabou rejeitada por completo. A MP nº 527/11, após aprovada foi convertida na Lei nº 12.462/11, a qual:

“Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.”

Esta Lei estabeleceu um regime mais flexível que permite, inclusive, posterior regulamentação de uma série de pontos abordados na norma, e cuja opção deve constar de forma expressa no instrumento convocatório

Inicialmente aplicação do RDC era restrita as licitações e contratações necessárias para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014 e nas obras de infraestrutura e contratações de serviços para aeroportos das capitais do Estados da federação distantes em até 350 Km das cidades que sediarão os referidos eventos, tendo logo após sua aplicação ampliada para outros ramos, tais como os relacionados a ações o PAC, obras e serviços de engenharia do SUS.

Após compreender-se as razões que originaram a criação do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, é de fundamental importância elencar-se quais os objetos do referido regime.

## **2.2 - OBJETO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC**

Na versão inicial o Regime Diferenciado de Contratações traçava no art 1º inciso I e II seu objeto como sendo exclusivamente para as licitações e contratos na esfera Federal, Estadual, Municipal e Distrital, destinados a realização: dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II. Conforme enfatiza Heinen (2015, p. 20) estes objetos transformavam o RDC em típica norma transitória, ou seja, que naturalmente perderia sua razão de ser, porque não se teria motivo para se contratar após tais eventos.

Porém, progressivamente o Poder Executivo foi observando a eficiência do RDC e a partir de 2012, ampliou sua aplicação começando a utilizá-lo em setores que constituem prioridade nacional e necessitam de um tratamento decisório mais ágil, tais como: as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; as obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e ações no âmbito da Segurança Pública.

O crescimento da utilização do RDC não se deteve apenas aos objetos apresentados no Art 1º da Lei 12.462/11, sendo sua incidência ampliada para outros objetos, tais como: aquisição de bens, contratação de obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados nas destinados às modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos; ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadores próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natura; obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II; licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres; desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência.

Para tentar realizar os objetos supra mencionados, faz-se necessários que o legislador apresente objetivos que sejam apropriados para tais finalidades, os quais apresentar-se-á no próximo item.

### **2.3 - OBJETIVOS DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC**

O legislador ao tentar trazer mais celeridade as contratações realizadas pela Lei 12.462/2011, fazendo com que as mesmas sejam realizadas no prazo previsto, apresentou no art. 1º § 1º da referida lei os objetivos que devem ser alcançados a cada licitações, sendo eles: ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; incentivar a inovação tecnológica; e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Conforme ensinamento de Cláudio Sarian Altounian e Rafael Jardim Cavalcante:

“Ao positivar tão claramente seus objetivos, em torno da eficiência e da proposta mais vantajosa, além de eliminar alguns sabidos gargalos licitatórios, o RDC intenciona condições para que a eficiência e inovação tecnológica das empresas possam ser contempladas na busca de preços competitivos. Todos os novos caminhos viabilizados pelo RDC têm como norte essa premissa.” (ALTOUNIAN; CAVALCANTE; 2014, p.42).

Analisando os objetivos apresentado pode-se verificar que a referida lei apresenta em seu rol o princípio da eficiência, o qual impõe como obrigação da administração Pública realizar atribuição com rapidez, visto que pode ser responsabilizada civilmente por sua inércia, com perfeição onde devem ser utilizadas técnicas e conhecimentos necessários a tornar a execução a melhor possível evitando repetições e com rendimento devendo procurar o melhor custo-benefício que possa advir da contratação.

A aplicação do principio da eficiência é evidente no RDC, principalmente em relação a possibilidade de que seja estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega pré estabelecidos no instrumento convocatório e no contrato, para as contratação de obras e serviços, inclusive os de engenharia.

Sobre o principio da eficiência Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti apresentam o seguinte entendimento:

“O princípio da eficiência está, hoje, por toda parte do mundo ocidental, entre os cânones fundamentais da gestão do Estado que se pretenda voltada para os resultados, vale dizer, gerir com eficiência (relação entre o resultado alcançado e os recursos utilizados, isto é, relação custo/benefício) e eficácia (extensão na qual as atividades planejadas são realizadas e os resultados planejados são alcançados, isto é, consecução das finalidades). Já é hora, no direito brasileiro, de proclamar-se que o princípio da eficiência implica o dever jurídico, vinculante dos gestores públicos, de agir mediante ações planejadas com adequação, executadas com o menor custo possível, controladas e avaliadas em função dos benefícios que produzem para a satisfação do interesse público”( JUNIOR; DOTTI 2009 , p . 351).

Entre os objetivos apresentados pelo RDC, destacam-se dois, sendo eles a ampliação da eficiência nas contratações e a busca da melhor relação custo benefício para o setor público, os mesmos são inovadores frente a Lei 8.666/93 e substituem a

idéia predominante de que toda a licitação deve alcançar a menor proposta, entendendo que nem sempre a menor proposta representa por exemplo a melhor compra.

Juliano Heinen aduz da seguinte forma sobre este tema:

De outro lado, podemos dizer que o RDC traz como objetivo a busca pela “proposta mais vantajosa”, e não a percepção de que a licitação deve ter por meta alcançar “melhor proposta”. Assim, visa-se à contratação que gere mais vantagens ao Poder Público.” ( HEINEN, 2015, p. 26).

Os objetivos supra mencionados proporcionam que a administração pública analise os custos da contratação levando em consideração as diretrizes apresentadas no inciso III do art. 4º da Lei 12.462/2011, as quais são a busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

Para que seja possível a concretização dos objetivos mencionados neste item, se faz necessário que sejam observadas diretrizes.

#### **2.4 - DIRETRIZES DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC**

O RDC de forma a concretizar os objetivos supra mencionados apresenta em seu art. 4º as diretrizes que devem ser observados nas licitações e contratos, artigo o qual merece ser citado na íntegra:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na



execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§ 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

Conforme ensinamentos de Cláudio Sarian Altounian e Rafael Jardim Cavalcante as diretrizes podem ser classificadas da seguinte forma:

“Em termos de significância, considerando os objetivos do RDC – ampliação da eficiência e competitividade; melhoria da eficiência; incentivo da inovação tecnológica; e tratamento isonômico - ,as diretrizes podem ser classificadas como a bússola para o atendimento desses objetivos, de modo a obter a melhor proposta.” ( ALTOUNIAN; CAVALCANTE, 2014, p. 47).

Algumas diretrizes apresentadas pelo RDC encontram-se amparadas por princípios, tais como as referentes a padronização, que é amparada pelo princípio da segurança jurídica, a remuneração variável, que é amparada pelo princípio da eficiência, e a busca de maior vantagem econômica, que é amparada pelo princípio da economicidade.

Das diretrizes apresentadas pelo RDC, chama bastante a atenção a do inciso IV, onde o legislador equipara as condições de seguros, de garantias e de pagamento as condições do setor privado, visto que este fato gera enorme responsabilidade para a Administração Pública realizar seus pagamentos na forma e no dia pactuado no contrato.

Após, delimitar suas diretrizes o Regime Diferenciado de Contratações apresenta quais os princípios que devem ser observados em sua utilização, os quais tratar-se-á no item subsequente.

## 2.5 - PRINCÍPIOS DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC

Visando gerar um padrão de conduta e viabilizar a correta aplicação da norma, a lei 12.462/11 apresenta em seu art. 3º os princípios que devem ser respeitados:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

Os princípios apresentados são semelhantes aos que figuram na Constituição Federal e diferenciam-se muito pouco dos apresentados pela Lei 8.666/93, as diferenças mais marcantes é que na LGL o desenvolvimento nacional sustentável é considerado como um objetivo, já no RDC é considerado como princípio.

Sobre este aspecto Ivam Barbosa Rigolin apresenta a seguinte crítica:

“O art. 3º é outro inútil exercício de repetição tanto do art. 37 da constituição quanto do art 3º da Lei 8.666/93, e dá a impressão de que o autor da nova lei precisava dar corpo ao texto, não importava como. É tão inovador ou original quanto, na culinária do brasileiro, combinar arroz e feijão, e tão necessário quanto um prendedor de gravata”. (RIGOLIN,2011, p. 59 – 64)

Em relação a alteração ocorrida referente a inclusão do desenvolvimento nacional sustentável como princípio, e não como objeto conforme estabelecido na LGL, Juliano Heinen apresenta a seguinte conclusão:

“Por tudo isso, concluímos que a licitação deixa de ser uma atividades- meio do Estado, para ser considerado uma função do Estado, servido para atingir os fins constitucionalmente definidos. Logo, a licitação acaba por se tornar uma atividade- fim do Poder Público, ou seja, como mais o mister à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento nacional sustentável, à troca de tecnologias, etc”. ( HEINEN, 2015, p.34)

Alécia Paulucci Nogueira Bicalho e Carlos Pinto Coelho Motta, apresentam o seguinte entendimento sobre a busca pela sustentabilidade:

“Em verdade caso se considere que toda a contratação tende a resolver um problema específico da administração, a “sustentabilidade” passa a ser, também, parte do “problema”. As especificações do objeto para atender a tal “dificuldade”, portanto tem de ser direcionada a um “desenvolvimento nacional sustentável” “(BICALHO;MOTTA,2014 p. 45)

O princípio da eficiência permeia o Regime Diferenciado de Contratações, visto que como já explicado no item 2.1 sua criação se deu devido a necessidade de

realização das obras de infraestrutura para os eventos esportivos que estavam por acontecer no Brasil e conforme aduz Hely Lopes Meirelles (2012, p. 100), “O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.”.

Este princípio é de suma importância para o referido regime visto que as construções para os eventos esportivos são de grande magnitude e complexidade e deveriam ser realizadas em curto prazo, o que exigiu da administração rapidez, perfeição e rendimentos.

Tendo perfeito entendimento dos princípios os agentes públicos estão qualificados a darem início ao procedimento que originará o certame licitatório, o qual tratar-se-á no próximo item.

## **2.6 - PROCEDIMENTO**

Os procedimentos do RDC estão dispostos no Art. 12 da Lei 12.462/11, os quais seguem as seguintes fases: preparatória; publicação do instrumento convocatório; apresentação de propostas ou lances; julgamento; habilitação; recursal; e encerramento. As fases processuais do RDC apresentam algumas diferenças ao serem comparadas com a da Lei Geral de Licitações aproximando-se da Lei do Pregão, visto que sua intenção é buscar ganhos temporais e economias processuais.

Sobre a economia processual apresentada no RDC Alécia Paulucci Nogueira Bicalho e Carlos Pinto Coelho Motta, apresentam a seguinte crítica:

“ O lado negativo é que a economia procedimental, caso mal compreendida, poderá elidir providências cautelares, como: a abertura de processo administrativo (art.38 da LNL) e a democrática audiência pública consoante o vulto da licitação (art 339 da mesma lei) – facultativa no RDC.” (BICALHO;MOTTA,2014 p. 268)

Embora o Art. 12 da Lei 12.462/11 apresente os procedimentos a serem seguidos no processo licitatório do RDC o mesmo necessita de regulamentação, a qual foi realizada através do decreto 7.581/11.

A primeira fase que deve ser verificada no procedimento é a preparatória.

### **2.6.1 – Fase Preparatória**

A fase preparatória ou interna esta prevista no Art 12 da Lei 12.462/11, o qual é regulamentado pelo Art 4 e 12 do Decreto 7.581/11 onde fica definido que nessa fase a administração pública deverá elaborar os atos e expedir os documentos

necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definir os parâmetros do certame.

Este atos iniciam-se com a elaboração de justificativa que defina o motivo da contratação e da adoção do RDC, o modo de disputa e o critério de julgamento a razão pela indicação de marca ou modelo, pela exigência de amostra pela exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação e pela exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

Tem continuidade com a definição do objeto a ser licitado, do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado, dos requisitos de conformidade das propostas, dos requisitos de habilitação, das cláusulas que deverão constar do contrato, e do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa, do critério de julgamento e a indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação.

Por fim deverá ser elaborado o termo de referência, o projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório, a minuta do contrato, quando houver, a justificativa de vantagem quando optar pela divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas e ato de designação da comissão de licitação.

Juliano Heinen resume a fase interna da seguinte forma:

“A fase interna ( ou preparatória) é o momento em que o ente público define os aspectos principais do certame, delimitando o objeto a ser contratada, a qualificação dos licitantes , o modo de disputa a forma de julgamento, a indicação da fonte de recurso para o custeio da despesa, etc .”(HEINEN, 2015, p. 86).

Após a conclusão da fase preparatória dar-se-á início da fase de publicação.

### **2.6.2 - Fase de Publicação**

O RDC apresenta duas maneiras de publicação, sendo a primeira em diário oficial da União, do Estado e do Distrito Federal e a segunda no site eletrônico, as quais são regulamentadas pelo § 1º do Art. 11 do decreto nº 7.581/11, onde esta previsto o detalhamento do extrato a ser publicado tanto no diário oficial, quanto em site eletrônico este fato visa garantir a transparência dos atos administrativos inaugurando a fase externa.

Conforme previsão supra mencionada a publicação é obrigatória no RDC, fato que o diferencia da lei geral de licitações, visto que nesta existe a previsão de dispensa de publicação para a modalidade denominada convite. Outrossim, é de suma importância lembrar que no RDC existe a possibilidade de publicação apenas no site eletrônico para as licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 ou R\$ 80.000,00 para bens e serviços, inclusive de engenharia.

Sobre as maneiras de publicação Juliano Heinen apresenta o seguinte entendimento:

“ A utilização da rede mundial de computadores para a publicidade dos atos praticados no liminar do regime diferenciado mostra-se salutar, uma vez que, ainda que diante um análise “em tese”, possui potencial para uma maior divulgação. Sem contar que, com isso, economiza-se com o pagamento de espaços em periódicos impressos, para alocar os editais” (HEINEN, 2015, p.95)

Após a publicação do edital, onde deverá constar a data de realização do certame, dar-se-á início a fase de apresentação das propostas ou lances.

### **2.6.3 – Fase de apresentação das propostas ou lances**

Herdando a sequência apresentada pela Lei 10.520/02 o legislador determinou que no RDC após a publicação inicia – se a contagem de prazo para apresentação das propostas ou lances, a qual tem prazo pré determinado, conforme Art. 15º da Lei 12.462/11:

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea *a* deste inciso;

II - para a contratação de serviços e obras:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea *a* deste inciso;

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.

(.....)

Este fato gera mais agilidade e ganho de tempo ao procedimento, visto que só será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa considerada vencedora na fase das propostas ou lances.

Porém no Art. 12 § único, o RDC permite que o administrador em casos excepcionais e motivadamente, mantenha a lógica da Lei 8.666/93 e realize primeiro a habilitação e depois a seleção da melhor proposta.

Recebidas as propostas dar-se-á início a fase de julgamento onde analisar-se-á qual o critério utilizado pelo edital do certame.

#### **2.6.4 – Fase de julgamento**

O RDC apresenta nos incisos do Art. 18 da Lei 12.462/11 o seguinte rol taxativo de critérios de julgamento: menor preço ou maior desconto; técnica e preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; maior oferta de preço ou maior retorno econômico, a escolha destes critérios é pautada pelo objeto, não podendo ser um ato Administrativo discricionário. Os critérios supra mencionados são conceituados e explicados nos artigos subsequentes; 19 ( menor preço e maior desconto), 20 ( melhor combinação de técnica e preço), 21 ( melhor técnica e melhor conteúdo artístico), 22 ( maior oferta de preço) e 23 ( maior retorno econômico).

Sobre os critérios supra mencionados, Cláudio Sarian Altounian e Rafael Jardim Cavalcante apresentam o seguinte entendimento:

“A importância da definição desses critérios esta no princípio no princípio Fo julgamento objetivo. É fundamental que a Administração avalie a melhor forma de conduzir a apreciação das propostas em função do objeto a ser licitado, visto ter que registrar no instrumento convocatório os procedimentos que serão utilizados pela comissão de licitação para identificara proposta mais vantajosa. Em algumas situações, o preço será o principal critério; em outras, haverá uma ponderação do preço com a técnica demonstrada pela empresa para executar o objeto; ou, ainda, será possível a estipulação prévia do valor a ser pago.” (ALTOUNIAN;CAVALCANTE, 2014,p.129)

A regulamentação do art. 18 do RDC e seus critérios ocorrem através do decreto 7.581/11 pelos dos seguintes artigos; 25 ( regulamenta o artigo 18 da lei 12.462/11), 26 e 27 (menor preço ou maior desconto), 28 e 29 ( técnica e preço), 30,31 e 32 (melhor técnica ou conteúdo artístico), 33,34 e 35 ( maior oferta de preço), 36 e 37 ( maior retorno econômico).

Finalizando a fase de propostas ou lances através dos critérios supra mencionados, dar-se-á início a fase de habilitação.

### **2.6.5 – Fase de Habilitação**

Seguindo o sistema estabelecido pela Lei 10.520/02 e buscando atingir maior agilidade ao procedimento a Lei 12.462/11 determina em seu Art. 12 que primeiro ocorrerá a abertura dos envelopes contendo as propostas e após estabelecida a licitante vencedora será aberto apenas o envelope com os documentos de habilitação desta.

A doutrina e a jurisprudência denominam este sistema como “inversão das fases” ao comparar com a Lei 8.666/93, a qual determinada que a habilitação venha antes do julgamento das propostas.

Leonardo Coelho Ribeiro(2011), apud Alécia Paulucci Nogueira Bicalho e Carlos Pinto Coelho Motta(2014,p. 276), apresenta o seguinte entendimento a favor do Art 12 da Lei 12.462/11:

“A medida proporciona diversos efeitos positivos, a saber: (i) economia procedimental, uma vez que a inversão pode ser capaz de exonerar a Administração Pública de analisar a habilitação de todos os concorrentes; (ii) mitiga a litigiosidade relativa aos documentos de habilitação que costuma ocorrer entre os licitantes nas licitações tradicionais, impedindo ou, ao menos, dificultando que isso sirva de barreira à entrada de outros licitantes; (iii) reforça a celeridade e eficiência do procedimento licitatório; e, ainda, (iv) dificulta a prática anticoncorrencial de cartelização, tendo em vista que reduz a possibilidade de comunicação entre os licitantes, que só terão suas identidades reveladas após o julgamento das propostas, conforme recomendação das Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e parecer elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE.”

Embora este sistema seja considerado mais econômico, célere e eficaz o parágrafo único do Art. 12 da Lei 12.462/11 e do Art. 14 do decreto 7.581/11 possibilita que mediante ato motivado e expressamente previsto no instrumento convocatório seja realizado primeiro a habilitação e depois o julgamento das propostas.

No termino da fase de habilitação todos os licitantes terão o direito de ver os documentos da empresa melhor classificada, analisando-os e caso entendam que existe alguma irregularidade na documentação ou na proposta dar-se-á a oportunidade de apresentarem recurso.

### **2.6.6 - Fase Recursal**

Buscando diminuir a quantidade de recursos e evitar os considerados desnecessários, o legislador ao criar o RDC se aproximou do estipulado na Lei

10.520/02 e determinou apenas uma fase recursal que ocorrerá após a fase de habilitação, sendo analisada apenas a proposta e a habilitação da licitante vencedora.

Juliano Heinen apresenta a seguinte crítica a respeito da fase recursal utilizada pelo RDC:

“Considera-se que o RDC, em termos de fase recursal, andou mal, porque, do mesmo modo em que intenta desburocratizar o procedimento – criando a fase recursal única - , de outro lado prevê variados mecanismos de combate aos atos do procedimento licitatório, cometendo o mesmo equívoco da Lei 8.666/93. Significa dizer que, ao mesmo tempo em que prevê momento único para julgamento dos recursos, consagra uma série de medidas impugnativas que, de certa, atravancam a celeridade do procedimento.” (HEINEN, 2015, p. 129).

Porém, poderá ocorrer a necessidade de duas fases recursais, uma para a habilitação e outra para as propostas, se o gestor optar pela utilização da antecipação da fase de habilitação, conforme previsto no parágrafo único do Art. 12 da Lei 12.462/11.

Por fim, após recebidos e exauridos os recursos dar-se-á início a fase de encerramento do processo licitatório.

#### **2.6.7 - Fase de Encerramento**

Conforme estipulado no Art. 28 da Lei 12.462/11, após exaurido os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis; anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável; revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Os responsáveis por todas as fases supra mencionadas serão nomeados por meio de portaria e irão compor a comissão de licitação.

#### **2.7 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Seguindo o sistema apresentado na Lei 8.666/93 o RDC manteve como responsáveis pelo processamento e julgamento do certame a comissão permanente ou especial de licitações, a qual será composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação. Seus membros responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se ocorrer posição individual



divergente registrada na ata da reunião. As regras relativas ao funcionamento da comissão de licitação estão regulamentadas pelo Art. 7º do decreto Federal 7.581/11.

O parágrafo primeiro do decreto Federal 7.581/11, apresenta as competências da comissão de licitação no RDC, as quais são muito semelhantes as apresentadas na Lei 8.666/93, a diferença mais significativa é a atribuição da responsabilidade pela confecção da minuta do edital.

Além de respeitar as fases do processo licitatório a comissão de licitação deverá verificar qual o regime de licitação está sendo solicitado pelo edital do certame.

## **2.8 - REGIMES DE LICITAÇÃO**

Os regimes de licitação do RDC estão previsto no Art. 8º da Lei 12.462/11 e são os seguintes: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral e contratação integrada. As quatro primeiras nada divergem das apresentadas pela Lei 8.666/93 a principal inovação esta apresentada no Art. 9º da Lei 12.462/11 e trata-se de um regime utilizado denominado de contratação integrada, o qual será tratado mais profundamente no item 3.1, deste trabalho.

No primeiro capítulo buscou-se compreender a importância da licitação para o direito brasileiro, relatando seus aspectos históricos, seu surgimento, seu conceito, as legislações que a regem, sua finalidade e seus princípios. No segundo capítulo buscou-se apresentar a origem, o objeto e objetivos, as diretrizes, os princípios, o procedimento, a comissão de licitação e os regimes de licitação do Regime Diferenciado de contratação. No próximo capítulo apresentar-se-á as principais diferenças entre a Lei Geral de Licitações e o Regime Diferenciado de Contratações.

### **3-PRINCIPAIS DIFERENÇAS DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO FRENTE A LEI 12.462/2011**

#### **3.1 – CONTRATAÇÃO INTEGRADA**

A opção por este regime restringe-se a objetos que envolvam pelo menos um dos seguintes itens: inovação tecnológica ou técnica, possibilidade de execução com diferentes metodologias e possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

A contratação integrada é um regime utilizado para a realização de obras e serviços de engenharia, a qual busca trazer benefícios para o processo licitatório tornando o processo mais célere e aumentando a responsabilidade da licitante no contrato. Nessa modalidade compreende a Administração Pública a responsabilidade pela confecção apenas do anteprojeto de engenharia, passando para a contratada a responsabilidade de elaborar o desenvolvimento do projeto básico e do executivo de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré- operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Anteprojeto é conceituado da seguinte forma pela NBR 13.531/1995:

“etapa destinada à concepção e representação do projeto de informações técnicas provisórias de detalhamento da edificação e de seus elementos, instalações e componentes, necessários ao inter- relacionamento das atividades técnicas de projeto e suficientes à elaboração de estimativas aproximadas de custos e de prazos dos serviços de obra implicados.”

Para Marçal Justen Filho (2013), apud Alécio Paolucci Nogueira Bicalho; Carlos Pinto Motta (2014, p.214), “ deve-se ter em vista que a contratação integrada é um instrumento jurídico para pactuação de obrigações de resultado. Sob esse prisma, a inexistência de projeto básico e executivo é irrelevante.

Conforme ensinamentos de Juliano Heinen:

“(…) a contratação nesta modalidade integra (combina) prestações de natureza distintas, porque o contratado possui o dever de realizar a obra pública ou prestar serviços de engenharia, bem como confeccionar os projetos básicos e executivos da obra a ser realizada.”(HEINEN, 2015, p. 58)

A incorporação do RDC ao regime de contratação integrada é um dos pontos mais polêmicos deste Regime, sendo alvo da ADIn 4.655, a qual alegava a inconstitucionalidade dos artigos da Lei que tratam dessa modalidade. A referida

polemica se deve, pois é nessa modalidade que encontramos as principais diferença entre do RDC e a Lei 8.666/93, sendo a primeira referente a presença do projeto básico no certame licitatório, pois nesta é item necessário para licitar as obras ou serviços que a Administração Pública tenha o projeto básico, sendo admitida a realização de duas licitações um para o projeto básico e outra para a sua execução, ficando vedada a participação da empresa que realizar o projeto direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o autor do projeto básico ou executivo.

O TCU apresenta entendimento contrario ao apresentado pelo RDC no regime de contratação integrada, veja-se:

“anteprojeto não é suficiente para licitar, pois ele não possui elementos para a perfeita caracterização da obra, pela ausência de alguns estudos que somente serão conduzidos nas próximas fases. Ele apenas possibilita melhor definição e conhecimento do empreendimento, bem como o estabelecimento das diretrizes a serem seguidas quando da contratação do projeto básico” (TCU, 2013, p.12).

Para Juliano Heinen (2015, p.61) “o grande desafio evidenciado neste regime consiste na elaboração de um anteprojeto que bem defina o objeto da contratação, de forma a orientar o julgamento das propostas e a futura execução do contrato”.

Outro ponto de divergência entre as duas leis refere-se a vedação aos termos aditivos apresentada pelo RDC nas contratações realizadas no regime de contratação integrada, a qual não é prevista na Lei 8.666/93, impondo a contratada a assunção de riscos financeiros adicionais que eventualmente surjam devido a falhas no projeto para termino da obra. A ocorrência deste fato ocorre devido esta modalidade determinar o aumento da responsabilidade da contratada sobre a obra, pois ao passar para ela a responsabilidade de elaboração do projeto básico exime a Administração Pública de arcar com eventuais falhas no projeto que gerem aumento no custo real da obra.

Essa vedação além melhorar a determinação da previsão do custo, visa evitar denominado a pratica denominada de “Jogo de Planilhas”, onde o licitante para vencer o certame diminui os custos dos quantitativos excessivos e eleva o dos insuficientes, reduzindo seu preço global. Porém, logo após tornar-se ganhador do certame solicita modificação contratual alterando os quantitativos, ou seja, são

diminuídos os preços dos quantitativos insuficientes e elevados os do excessivos, fato que gera elevação significativa no preço global

Sobre este tema Cristiano Menna Barreto, apresenta a seguinte definição:

“ O chamado “jogo de planilha” consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstas na planilha anexa ao edital. Isso redundará em um preço global reduzido, que pode assegurar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirmar-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo, é necessária modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que têm preços elevados e reduzir as quantidades dos itens que têm preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado à efetiva execução.”

Porém, existem algumas exceções para esta vedação visto que a Lei apresenta duas possibilidades de aditivos para as contratações realizadas no regime de contratação integrada sendo a primeira referente a recomposição do equilíbrio econômico financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior e a segunda por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A contratação integrada utiliza como modelo algumas práticas internacionais como exemplo temos: a Turn-Key ou EPC ( Engineering Procurement and Constructin Contracts), na qual o contratante apresenta o objeto da licitação e o licitante elabora o projeto e formula a proposta de preço que lhe convém e Performance Bond, a qual visa a garantia de indenização até os valores indicados na apólice, ambas utilizadas nos Estados Unidos da America; a Private Finance Initiative e Prime Contracting, nesta modalidade não existe um preço inicial para o contrato, apenas é determinado um preço máximo e o preço e o custo de fato ocasionado será dividido entre o particular e o Poder Público, recaindo a responsabilidade contratual sobre um único contratante utilizada na Inglaterra.

Outra inovação bastante polêmica apresentada pelo Regime Diferenciado de Contratações é referente ao orçamento sigiloso, onde realizar-se-á o certame sem informar o valor orçado, fato que abordar-se-á com maior detalhamento no próximo item.

### **3.2 - ORÇAMENTO SIGILOSO**

Buscando chegar ao valor máximo que será contratado no certame, a Administração Pública realiza uma pesquisa no mercado utilizando da média de três orçamentos para chegar ao seu orçamento base.

Este orçamento base no RDC é sigiloso tornando-se um ponto muito polemico gerando inúmeras críticas e debates, visto que o referido sigiloso deve permanecer até o encerramento da licitação. Apenas os órgãos de controle interno e externo terão acesso aos dados do orçamento, durante o curso do processo licitatório.

A Lei 8.666/93, diverge deste ponto apresentado pelo RDC visto que não permite este sigilo, fixando em seu Art. 40 § 2º, Inciso II, a obrigatoriedade do orçamento realizado pela Administração Pública ser um dos anexos do Edital do certame. Porém, o sigilo do orçamento não é uma novidade em termo de licitação, pois a Lei 10.520/02 já havia determinado esta possibilidade.

Alexandre Mazza apresenta a seguinte comentário a respeito do orçamento sigiloso:

“Esta última característica presente no regime do RDC é o aspecto mais polêmico da nova lei. Os críticos desse modelo consideram inconstitucional, por atentatório ao princípio da publicidade, manter-se em sigilo até o final da licitação o valor que o Poder Público pretende gastar com a contratação (...)”(MAZZA,2014,p. 432)

O TCU apresentou a seguinte posição:

“ Em última informação inscrita no sítio eletrônico da Infraero na internet, consta que a licitação foi homologada pelo consórcio formado pelas empresas Construtora Cowan S/A e Conserva de Estradas Ltda. , no valor ofertado de R\$ 199.044.986,52, em um desconto superior a R\$ 58 milhões (22% do valor base). Pode-se, diante disso, tanto festejar o sucesso do RDC eletrônico, como também – e por que não – o do sigilo do orçamento revelado somente após a publicação da classificação” ( Acórdão nº 305/2013 – TCU Plenário – Rel. Valmir Campelo)

A justificativa para o sigilo do orçamento reside no fato de que, entendesse que as empresas licitantes se souberem o valor orçado fixarão suas propostas a este valor, mesmo que possam apresentar as mesmas com preço bem aquém do orçamento.

Sobre a justificativa supra mencionada, Juliano Heinen apresenta o seguinte entendimento:

“Alias, a utilização da técnica do sigilo do orçamento é produto de uma má-qualidade dos orçamentos feitos pela Administração Pública.Veja que, se fosse percebido que as estimativas de custo e de valores refletissem um valor mercadológico razoável, certamente as propostas girariam em torno deste

patamar, fraqueando ao gestor público não homologar propostas inexequíveis. Contudo a realidade mostrou que nem sempre se consegue um orçamento qualitativo, o que, de certa forma, serviu de impulso ao legislador para a disciplina do sigilo da estimativa de custos até o julgamento das propostas. Sendo assim, no nosso sentir, a melhor solução seria a formatação de orçamentos reais e qualitativos. Contudo, a opção do legislador procura contornar o tema.” (HEINEN, 2015, p. 39).

Outro fato que o sigilo no orçamento pretende combater é a formação de conluíus em licitações, onde as empresas licitantes ao saberem o valor que a Administração pretende pagar formularão sua proposta com base nele e acordão qual será a vencedora do certame.

O Plenário do Senado, apud Alécia Paulucci Nogueira Bicalho e Carlos Pinto Coelho Motta (2014,p. 134), apresenta parecer defendendo o sigilo orçamentário nos seguintes termos:

“Em mercados cartelizados, é comum que os agentes econômicos combinem previamente como se comportarão nos certames. Eles dividem o mercado de obras públicas entre si, tornando a licitação um jogo de cartas marcadas, no qual os participantes do conluio já sabem de antemão qual deles irá vencer a disputa. Sabedor de que os outros licitantes irão ofertar preços superiores ao de sua proposta, o futuro vencedor irá elaborar a sua de modo que a margem de desconto em relação ao orçamento prévio da Administração seja mínima. Se o orçamento prévio não for divulgado, o cartel, não saberá qual é o valor máximo que o Poder Público está disposto a pagar. Com isso, haverá um incentivo à redução dos preços, já que são desclassificadas as propostas em valor superior ao limite definido pela Administração. Como se vê, o sigilo do orçamento, longe de ser uma medida reprovável, como sugerido por setores da mídia, traduz-se em inegável avanço na legislação, constituindo prática recomendada pela OCDE e adotada pela legislação de diversos países, como França e os Estados Unidos.”

Porém, esta regra apresenta exceções, referente as licitações onde for adotado o critério de julgamento por maior desconto e no caso do julgamento por melhor técnica, onde o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

Por fim, deve-se destacar que este sigilo ocorre apenas em relação aos preços orçados, sendo divulgados os detalhamentos dos quantitativos e das demais informações necessárias á elaboração das propostas.

Além de realizar o certame sem revelar o valor orçado, o Regime Diferenciado de Contratações permite que a realização da remuneração em contratações para obras e serviços sejam realizadas de forma variável.

### **3.3 - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL**

O RDC permite que em contratação de obras e serviços, incluindo os de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desenvolvimento da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. A motivação dos valores definidos é exigido pelo decreto 7.581/11, quanto:

- I - aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II- ao valor a ser pago; e
- III- ao benefício a ser gerado para a Administração Pública.

Pelos fatos supra mencionados, podemos compreender que a referida remuneração permite que o Poder Público incentive a contratada a cumprir o contrato de maneira mais eficaz, através de prêmio com valor adicional, os padrões que serão adotados para o incentivo da contratada devem estar dimensionado e minudentemente definidos no instrumento convocatório e no anteprojeto. Outrossim, cumpre destacar que o valor da remuneração variável não poderá contemplar eventuais ganhos decorrentes de ações da Administração Pública, devendo ser proporcional ao benefício a ser gerado para a Administração Pública.

Sobre o referido assunto Juliano Heinen, apresenta a seguinte crítica:

“Na nossa ótica, a remuneração variável, da forma como foi disciplinada, e diante do regime jurídico-administrativo incidente, não traz uma espécie de incentivo, mas uma forma contratual com prestações alternativas. Explico. O contratado, no caso, terá duas opções: cumprir o contrato normalmente, recebendo, em contrapartida, certo valor. Ou o particular pode optar, ao seu alvedrio, em prestar o objeto licitado de maneira mais qualitativa, recebendo, com isso, um valor adicional. Veja que, então, criou-se um contrato com prestações alternativas, que variam de acordo com a maior ou menor eficiência do contrato no cumprimento das prestações que lhe são afetas.” ( HEINEN. 2015, p. 71 e 72)

Para Jessé Torres Pereira Junior e Marionês Restelatto Dotti (2013, p. 46) a remuneração variável é uma fórmula que premia o desempenho e estimula a eficiência, compondo-se, em verdade, com os paradigmas que distinguem a gestão pública dita pós-moderna, nos estados democráticos de direito.

Esta regra destoa da apresentada na Lei 8.666/93, visto que a referida lei estabelece como cláusula necessária em todos os contratos as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data- base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento da obrigações e o do efetivo pagamento.

Porem, mesmo não sendo previsto na lei geral de licitações a remuneração variável não é novidade em termos de licitações visto que a lei 11.079/04 – Lei das Parcerias Público – Privadas já apresentava esta previsão.

O Regime diferenciado de Contratações além de buscar a eficiência na forma de remunerar as empresa, também apresenta esta busca na forma de realizar contratações, denominando-a de contratações simultâneas.

### **3.4 - CONTRATAÇÕES SIMULTÂNEAS**

A contratação simultânea trata-se de inovação trazida pelo RDC, a qual permite que a Administração Pública, mediante apresentação de justificativa, possa contratar mais de uma empresa para o mesmo objeto desde que este fato não gere perda econômica de escala. Porém, conforme previsto no Art. 11, caput, incisos I e II da Lei 12.462/11 esta pratica é autorizada apenas quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado ou se a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

Além da vedação da aplicação deste tipo de contratação, quando gerar perda econômica de escala, a mesma não pode ser aplicada conforme estabelecido no Art. 71 do decreto federal 7.581/11, as obras de engenharia e no Art. 11 da Lei 12.462/11, as contratações de serviços de engenharia.

Esta contratação diverge da apresentada no Art.15, inc IV e no Art. 23, § 1º ambos da Lei 8.666/93, visto que os mesmos determinam a divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovaram técnica e economicamente viáveis, fazendo com que a contratação seja realizada por itens gerando licitações autônomas. Fato que não acontece no RDC visto que a contratação simultânea possibilita que a Administração Pública realize a contratação paralela de varias empresas.

A busca pela eficiência não ficou apenas nas contratações e forma de remunerações o Regime Diferenciado de Contratações, também a busca na aquisição de bens.

### **3.5 – LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS**

A lei 12.462/11 apresenta em seu Art.7º algumas inovações frente a Lei 8.666/93 referente a aquisição de bens, visto que possibilita que a Administração



Pública indique nas licitações marcas ou modelos, solicite certidão da qualificação do produto ou processo de fabricação e carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

### **3.5.1 – Indicação de marca ou modelo**

Em termos gerais este ponto não chega a ser uma inovação, visto que já era determinado no Art. 7 § 5º da Lei 8.666/93, porém ao contrato da referida Lei o RDC delimitou os casos onde a Administração Pública poderá fazer indicação de marcas ou modelos conforme Art. 7:

Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

### **3.5.2 - Certidão de qualificação do produto ou processo de fabricação**

A exigência desta certidão já era prevista na Lei 8.666/93, porém servia apenas para conferir maior pontuação no critério técnica, o RDC inovou possibilitando que a referida certidão fosse exigida como requisito de habilitação.

Esta certidão apresenta o padrão de qualidade de um produto ou de um serviço, devendo para ser exigida estar listada no instrumento convocatório e ser oriunda de qualquer instituto social ou de entidade credenciada, sendo vedada a exigência de mais de uma certidão para a mesma aptidão.

Cláudio Sarian Altounian e Rafael Jardim Cavalcante apresentam o seguinte entendimento:

“(…) nos casos em que a Administração possui mecanismos, por só própria, para avaliar a aderência do produto de acordo com as exigências edilícias, por meio de amostra não se justifica a solicitação. De outro modo, caso tal certificação seja fundamental para demonstração de compatibilidade do objeto ofertado com as especificações, e o órgão licitante não detiver os referidos mecanismos para tal verificação, a exigência faz-se fundamental para garantir a melhor proposta.” ALTOUNIAN; CAVALCANTE, 2015, p 174).

### **3.5.3 - Carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato**

A carta de solidariedade é uma inovação trazida pelo RDC, a qual determina que o fornecedor do objeto e o fabricante respondam solidariamente pelo padrão de qualidade e funcionamento do produto fornecido. Esta carta tem por fundamento assegurar a execução do contrato em caso de o fornecedor não cumprir a forma avençada e deve ser apresentada no momento da habilitação.

Marçal Justen Filho, apud Alécia Paulucci Nogueira Bicalho e Carlos Pinto Coelho Motta (2014,p. 169), descreve a carta de solidariedade da seguinte forma:

“A carta de solidariedade pode ser exigida nos casos em que a contratação impuser ao contratado condições complexas e de execução problemática se não for ele próprio o fabricante do produto ou em que o inadimplemento seja apto a gerar consequências danosas insuportáveis. As circunstâncias concretas conduzem a uma presunção relativa de que um comerciante qualquer não logrará executar a prestação se não dispuser de compromisso formal de um fabricante quanto à produção dos bens necessários. Essa presunção relativa será afastada mediante a carta de solidariedade”

Juliano Heinen, apresenta a seguinte crítica a respeito da exigência da referida carta:

“ Como visto, a crítica que pode ser feita consiste no fato de que a exigência desta carta causaria, de forma indelegável, uma restrição considerável no que se refere à competitividade. Daí porque tal condicionamento reclama uma motivação pertinente, que demonstre, de maneira objetiva, a necessidade da apresentação da carta de solidariedade . Neste ponto, considera-se que o gestor público deveria provar que o produto ou o serviço não são albergados pela proteção ofertada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tendo em vista que, pela via da lei, já se teria alcançado a solidariedade necessária entre o fabricante e o fornecedor.” (HEINEN, 2015, p. 51)

Além das inovações supra mencionado, o Regime Diferenciado de Contratações visando evitar o tradicional problema existente na lei 8.666/93 a respeito da contratação do licitante remanescente, apresentou a inovação apresentado no item a seguir.

### **3.6 – LICITANTE REMANESCENTE**

Segundo previsão da Lei 8.666/93 quando o licitante vencedor se negar a assinar o contrato, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para assinarem nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, caso não aceitem a licitação ora revogada.

Com a inovação apresentada pelo RDC caso os licitantes remanescentes não aceitem firmar o contrato nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, poderá a Administração Pública convocá-los novamente para celebrarem o contrato nas condições ofertadas por estes no certame, desde que o valor seja igual ou inferior ao estimado. Este fato aplica-se também para casos de contratação para o término de obra inacabada, por culpa da contratada.

Cláudio Sarian Altounian e Rafael Jardim Cavalcante concordam com essa inovação apresentando o seguinte entendimento:

“Providencia oportuna, visto que a orientação anterior da Lei Geral de Licitações, que exigia do segundo colocado a observância dos preços do primeiro, inviabilizava na maioria dos casos o aceite da nova empresa, em especial nos casos em que a vencedora havia feito “jogo de planilha”, com o aumento dos preços dos serviços iniciais e a redução dos finais.” ALTOUNIAN; CAVALCANTE, 2015, p 247).

Outra inovação apresentada pelo Regime Diferenciado de Contratações refere-se a possibilidade de realizar-se uma pré-qualificação do licitantes.

### **3.7 - PRÉ-QUALIFICAÇÃO OU PRÉ- QUALIFICAÇÃO PERMANENTE**

Visando dar mais agilidade ao certame o RDC apresenta nos Arts 30 e 31 da Lei 12.462/11 e nos Arts 80 a 86 do decreto 7.581/11 o procedimento denominado como pré-qualificação, esse procedimento visa antecipar a análise da documentação solicitada da fase de habilitação do certame licitatório habilitando fornecedores e bens a serem fornecidos para Administração Pública, formando uma espécie de cadastro de potenciais licitantes aptos a executar determinado objeto.

A pré – qualificação agiliza o certame licitatório, pois é nela que será realizada a habilitação técnica, jurídica, econômico – financeira e fiscal, não atravancando os processos licitatórios. Sendo o licitante considerado habilitado receberá um certificado de pré- qualificação, o qual deverá estar sempre atualizado, tendo seu prazo de vigência de no máximo um ano, ou até o vencimento de algum dos documentos apresentados.

O presente instituto não é novidade em licitações, visto que já era previsto no art 114 da Lei 8.666/93, porém o RDC apresentou algumas inovações tais como: a não vinculação da pré-qualificação as modalidades de licitação, como ocorre na Lei 8.666/93 onde é vinculada a modalidade de concorrência, tornando - a permanente, fato

que a deixa aberta para inscrição de eventuais interessados; a possibilidade de se pré-qualificar bens ou produtos que atenderem as especificações solicitadas pela Administração Pública; a possibilidade licitações restritas aos pré – qualificados e a possibilidade de apresentação de amostras mediante justificativa.

### **3.7.1 – Possibilidade de licitações restritas**

O procedimento de pré- qualificação possibilita que a Administração Pública possa realizar licitações restritas aos licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente e estejam regularmente cadastrados. A pré- qualificação para este tipo de licitação deve ser feita de forma total contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

Para que possa realizar a licitação supra mencionada a Administração Pública deverá ao convocar para a pré-qualificação discriminar que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados apresentando a estimativa de quantitativos mínimos que pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital.

Além de divulgar o registro cadastral de pré-qualificados, mantendo-o permanentemente aberto aos interessados e obrigando-se a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

A convocação dos licitantes pré- qualificados para participarem das licitações restritas se dará mediante envio de convite pela Administração Pública por meio eletrônico a todos no respectivo segmento e publicação do instrumento convocatório.

Sobre a possibilidade de licitações restritas aos pré- qualificados Juliano Heinen apresenta a seguinte crítica:

“(....)

O risco que a dita restrição pode gerar é muito mais pragmático do que jurídico. Consiste no fato de que os licitante já pré – qualificado, sabedores que o certame ser restringirá a eles, venham a formar, entre sim , um conchavo e, p. ex. dar cabo de combinar preços. Veja que, nesta caso, a pré – qualificação pode servir de verdadeira “arena” para que os interessados habilitados antecipadamente atuem em conluio, frustrando os princípios da seleção da melhor proposta, com o direcionamento ou rateio do objeto licitatório. Sabe-se que qualquer arranjo jurídico que traga a público quem

são os participantes antes do início do certame, aumenta a chance de conluio.” (HEINEN, 2015, p. 147)

Algumas inovações como a mencionada neste item são inéditas, outras como a apresentada no próximo item referente ao Registro de Preços são apenas acréscimos a algo já existente.

### **3.9 - REGISTROS DE PREÇOS**

O registro de preços é uma modalidade que já estava prevista tanto na Lei Geral de Licitações como na Lei do Pregão, a qual tem como objetivo registrar preço para futuras necessidades da Administração Pública.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, descreve o registro de preço da seguinte forma:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação para a Administração.” (JACOBY FERNANDES, 2011, p.30)

A Lei 12.462/11 ao instituir o RDC apresentou em seu art. 32 a previsão para utilização do registro de preços, o qual foi regulamento pelos arts. 87 e ss. do Decreto Federal 7.581/11, sendo o mesmo modificado pelo Decreto Federal 8.080/13. O registro de preço estipulado pelo RDC, apresenta algumas diferenciações frente a Lei Geral de Licitações.

Possibilitando que a Administração Pública registre preço para contratações futuras relativas à prestação de serviços, inclusive de engenharia, para a execução de obras com características padronizadas, na LGL o registro pode ocorrer apenas para prestação de serviços e aquisição de bens, não sendo permite realizá-lo para serviços de engenharia e execução de obras.

Permitindo a participação dos entes municipal, estadual ou distrital participarem dos procedimentos iniciais do registro de preço e integrem a ata do mesmo, na LGL os participantes são apenas órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Determinando que a quantidade total dos itens a serem adquiridos pelos órgãos aderentes e gerenciador, somados, não poderá ser superior a cinco vezes a quantidade prevista para casa item, o que se diferencia da LGL que especifica este limite em seis vezes, e, no caso de obras não poderá ser superior a três vezes.

Possibilitando a realização do registro por qualquer dos modos de disputa previstos no RDC, combinados ou não, na LGL o registro só pode ocorrer na modalidade de concorrência.

Determinando o prazo de validade da ata de registro de no mínimo três meses, fato que não é determinado na LGL.

Nas modalidades de licitação como a referida neste item existem inúmeros itens a serem adquiridos, fato que torna o processo devagar, em virtude disso o Regime Diferenciado de Contratações apresentou o catálogo eletrônico de padronização de compras, inovação que tratar-se-á no item a seguir.

### **3.10 - CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS**

Visando suprir os anseios da Administração Pública em se realizar a padronização de certos atos, signos e procedimentos do sistema licitatório o RDC apresentou em seu Art. 33 um sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a padronização dos itens a serem adquiridos que estão disponíveis para a realização de licitação denominado de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras.

Cláudio Sarian Altounian e Rafael Jardim Cavalcante relatam as seguintes vantagens de utilização deste catálogo:

“Em uma análise marcada pela gestão de conhecimento, é essencial que a Administração Pública registre as boas práticas implementadas por cada um de seus órgãos ou entidades para que os demais possam ter acesso rápido e fácil a essas informações.”(ALTOUNIAN; JARDIM,2014,p.201)”

Este sistema visa dar mais efetividade, celeridade e segurança jurídica aos procedimentos licitatórios, visto permitir que a Administração Pública evite que erros cometidos voltem a ocorrer, pois através desse sistema pode-se efetuar a correção evitando que sejam efetuados nos certames que venham a ser realizados na sequência.

Deve-se atentar para o campo de utilização do referido catálogo, pois conforme apresentado no parágrafo único do Art 33 da Lei 12.462/11 ele poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menos preço ou de maior desconto, devendo a Administração Pública esta com toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

O presente catálogo teve sua fundamentação no capítulo V do decreto federal 7.581/11 a partir dos Art 109 e 110, definindo que o Catálogo Eletrônico de Padronização é o sistema informatizado destinado à padronização de bens, serviços e obras a serem adquiridos ou contratados pela administração pública e determinando que o mesmo será gerenciado de forma centralizada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ficando também estipulado que o mesmo deverá ser destinado a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela administração pública pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto. E deverá conter as especificações de bens, serviços ou obras, a descrição de requisitos de habilitação de licitantes, em conformidade com o objeto da licitação e os modelos de editais, minutas de contratos, termo de referências e projetos de referência além de outros documentos necessários ao procedimento licitatório que possam ser padronizados

Além dos fatos supra mencionados, fica determinado através do referido capítulo que projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do “projeto de referência”, levando em consideração às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região que será implantado o empreendimento.

Outra inovação que merece destaque diz respeito a possibilidade de realização de lances intermediários, após a definição do licitante melhor classificado.

### **3.10 - POSSIBILIDADE DE LANCES INTERMEDIÁRIOS**

O RDC apresenta em seu Art 17 a possibilidade de lances intermediários, os quais poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento, durante a disputa aberta, ou a partir de seu reinício após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

São considerados intermediários os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta ou iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

O TCU apresenta a seguinte recomendação a respeito dos lances intermediários:

“julgamento das propostas. Possibilidade de apresentação de lances intermediários por parte dos licitantes. Recomendação ao órgão licitante para estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, de modo a que coibir a possibilidade de preço ofertado com desconto irrisório”(TCU,Acórdão nº 1.442/2013, Pleno).

O Art. 17 foi regulamentado pelos Arts. 20 e 21 do Decreto Federal, o qual limitou a definição de lances intermediários determinando que quando for utilizado o critério de maior oferta o lance apresentado deve ser superior ao último lance dado pelo próprio licitante e quando forem utilizados os demais critérios de julgamento o lance ofertado deverá ser inferior ao último lance dado pelo próprio licitante, ou seja mais vantajoso que o já apresentado .

A possibilidade de lances intermediários visa acabar com o efeito denominado de “coelho”, onde as empresas combinam a forma de atuar na disputa e em certo ponto uma apresenta proposta com valor muito aquém do necessário para efetuar a contratação, deixando a empresa que ela estava combinada em segundo lugar e dando fim as disputas. Esta empresa não será contrata, pois com o valor apresentado não terá condições de efetuar a serviço, fato que gerará a contratação da empresa que estava combinada com ela e ficou em segundo lugar.

Sobre este tema Juliano Heinen, apresenta a seguinte definição:

“Consideramos sim que o *lance intermediário* é uma tentativa importante de coibir a figura do “coelho” ou “laranja”, dado que os concorrentes que não foram mais bem classificados podem rever suas propostas. Evitam-se, então, práticas abusivas no sentido de que o primeiro colocado desista e privilegie o segundo, que estava com aquele mancomunado.” (HEINEN, 2015,p.106)

Após a abrangência dos aspectos considerados de maior relevância sobre o Instituto da Licitação no primeiro capítulo, sobre o Regime Diferenciado de Contratações no segundo e sobre suas diferenciações no terceiros, apresenta-se a conclusão.



## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 destacou a importância do instituto da licitação no direito brasileiro, visto que seu Art. 37, inc. XXI determinou os casos que deveriam ser contratadas mediante processo de licitação pública, ressaltando que o referido processo deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

O referido artigo foi regulamentado com a edição da Lei 8.666/93, a qual apresenta em seu Art. 3 os objetivos da licitação sendo eles a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A Lei 8.666/93 foi promulgada na década de noventa, onde não tinha-se uma tecnologia tão avançada como hoje, fato que a torna a cada dia mais defasada, pois em virtude dessa tecnologia necessitamos cada vez mais de celeridade nos processos licitatórios.

Este foi determinante para o Poder Público ao ver o Brasil escolhido como sede da Copa das confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016 criar um novo sistema de licitações que fosse mais eficiente que a Lei já existente e que estivesse de acordo com as inovações tecnológicas, sem infringir os princípios constitucionais.

Deste modo foi feita uma emenda à Medida Provisória nº 527/11, convertida na Lei 12.462/11, instituindo o Regime Diferenciado de Contratações, criando um avanço no modo de licitar no direito brasileiro ao ser comparado com a Lei 8.666/93, pois como visto nesta monografia a Administração Pública pode efetuar diversas inovações tais como: contratações de uma maneira integrada; contratações simultâneas; lances intermediários.

O reconhecimento da importância das inovações trazidas pelo RDC, ocorreu de forma muito rápida, visto que logo ampliou-se seu objeto incorporando possibilidade de utilizá-lo em ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); nas obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; nas obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e em ações no âmbito da Segurança Pública.

O Regime Diferenciado de Contratações, além de apresentar as inovações supra mencionadas realiza compilações de partes importantes de diversas legislações já

existentes e de alguns institutos e princípios da Lei 8.666/93. Por estes fatos entende-se que o referido Regime foi criado para ser uma nova “lei geral de licitações” e não apenas uma modalidade da Lei 8.666/93, como sugerido por alguns doutrinadores.

Porém, acredita-se que para poder dar mais moralidade, eficiência e celeridade ao Instituto da Licitação no direito brasileiro e possibilitar melhor performance dos agentes públicos o poder público, deveria aproveitar as inovações trazidas pela Lei 12.462/11 e unificá-la com a Lei 8.666/93 e demais legislações já existentes a respeito da matéria tais como: Lei 10.520/02; Lei 8.987/95; Lei 11.079/04; Lei 12.232/10; Lei 12.598/13 e Lei complementar 123/06 criando desta forma uma lei nacional de licitações ou um código nacional de licitações, essa é a conclusão que chega a pesquisa.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL.** Congresso Nacional. Lei n. 8.666/1993.(Institui a Lei Geral de Licitações).
- \_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei n. 12.462/2011. (Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC).
- \_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei n. 10.520/2002. (Institui modalidade de licitação denominada pregão).
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed. Brasília : TCU, SecobEdif, 2013.
- \_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Decreto Nº 7.581, de 11 de Outubro de 2011. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.** NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.
- \_\_\_\_\_. NBR 6024: numeração progressiva. Rio de Janeiro, 2012.
- \_\_\_\_\_. NBR 6027: sumário. Rio de Janeiro, 2012.
- \_\_\_\_\_. NBR 6028: resumo. Rio de Janeiro, 2003.
- \_\_\_\_\_. NBR 10520: citações. Rio de Janeiro, 2002.
- \_\_\_\_\_. NBR 12225: lombada. Rio de Janeiro, 2004.
- \_\_\_\_\_. NBR 6024: trabalhos acadêmicos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2011.
- FILHO,** José dos Santos Carvalho – Manual de Direito Administrativo – 23ª Ed. Ver. Ampl. e atualizada em 31/12/2009 – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MAZZA;** Alexandre – Manual de Direito Administrativo 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DI PIETRO;** Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- HEINEN;** Juliano – Regime Diferenciado de Contratações Lei nº 12.462/2011 – Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

**BICALHO**; Alécia Paolucci Nogueira, **MOTTA**; Carlos Pinto Coelho - RDC: Comentários ao Regime Diferenciado de Contratações Lei Nº 12.462/2011 - Decreto Nº 7.581/2011 – 2ª Ed.rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

**ALTOUNIAN**; Cláudio Sarian, **CAVALCANTE**; Rafael Jardim - RDC e contratação integrada na prática: 250 questões fundamentais. 2. Ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

**MEIRELLES**; Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro. 38ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

**MELLO**; Celso Antônio Bandeira de – Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

**FILHO**; Marçal Justen – Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

**CONJUR**; Constituição colocou Brasil em vanguarda nas licitações. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-set-29/constituicao\\_colocou\\_brasil\\_vanguarda\\_licitacoes](http://www.conjur.com.br/2008-set-29/constituicao_colocou_brasil_vanguarda_licitacoes). Acesso em 17 de maio de 2015.

**CRETELLA JÚNIOR**; José. Licitações e Contratos do Estado. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

**NETO**; José Antonio Pessoa. As Obras Públicas Pelo RDC com o Regime de Contratação Integrada. Revista Negócios Públicos. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015.

**GASPARINI**, Diogenes – Direito Administrativo – 16º Ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2011.

**JUNIOR**, Jessé Torres Pereira; **DOTTI**, Marinês Restelatto. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas - Belo Horizonte: Fórum, 2009.

**ZOCKUN**, Maurício. Apontamentos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas à luz da Constituição da República. *In*: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

**ROGOLIN**, Ivan Barbosa. RDC ( Regime Diferenciado de Contratações Públicas). Fórum de contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 10, nº117, 2011.

**PEREIRA JÚNIOR**, Jessé; **DOTTI**, Marionês Restelatto. A remuneração conforme o desempenho, prevista no RDC, e sua conciliação com os paradigmas da gestão pública pós-moderna. Fórum de contratação e Gestão Pública – FCGP, ano 12, n. 144, 2013.

**JACOBY FERNANDES**, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços Presencial e Eletrônico. 4. ed. rev. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.